SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014362-75.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Segredo do Ensino da Educação Ss

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SEGREDO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO SS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil Sa, também qualificado, alegando tenha o banco réu apontado seu nome no Serasa por conta de três (03) contratos no valor de R\$ 28.875,82 firmado em 27 de junho de 2011, de R\$ 8.067,09 firmado em 30 de junho de 2011 e de R\$ 12.550,26 firmado em 10 de julho de 2011, os quais não firmou, de modo que reclama a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor da dívida apontada, R\$ 49.493,17, determinando-se ainda a exclusão definitiva do apontamento.

O banco réu contestou o pedido sustentando cumpra à autora comprovar sua alegação, inexistindo se falar em dano moral para concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com a exibição dos três (03) contratos discutidos, com interrogatório da representante da autora e com prova pericial grafotécnica, sobre a qual nenhuma das partes se manifestou, não obstante intimadas.

A autora, tão logo juntados os contratos pelo banco réu, interpôs incidente de falsidade dos três (03) contratos, afirmando que as assinaturas de seus representantes legais Wisilaine Fátima Vanzo Spasiani e Carlos Alberto Spaziani Júnior seriam falsas

É o relatório.

Decido.

Conforme se vê do laudo pericial grafotécnico, analisadas as assinaturas lançadas nos contratos em discussão, concluiu o perito que "tais assinaturas não provieram do punho escritor de Wisilaine Fátima Vanzo Spaziani" (fls. 181) e, ainda, que "tais assinaturas não provieram do punho escritor de Carlos Alberto Spaziani Júnior" (fls. 182).

Ou seja, as assinaturas lançadas nos contratos em questão são falsas, corroborando a alegação da Sra. *Wisilaine* em depoimento pessoal, quando nos disse que essas firmas "não provieram de seu punho" e que tais contratos nunca lhe foram apresentados para assinatura (fls. 156).

À vista dessa conclusão, de rigor é o acolhimento do incidente para declarar a falsidade das assinaturas lançadas nos *contrato empréstimo em conta nº 18.880* no valor de R\$ 12.550,26, *contrato adiantamento conta nº 00.002* no valor de R\$ 8.067,09, e *contrato empréstimo conta nº 18.880* no valor de R\$ 28.875,82.

A respeito dos reflexos do resultado desse incidente nesta ação principal, temos que, à vista dessa conclusão do laudo pericial, o banco réu nada disse.

Ora, a contestação não fez senão elencar teses genéricas, que analisaram a demanda sob o ponto de vista técnico: impossibilidade de inversão do ônus da prova, ônus probatório, inexistência do dano moral e, depois, a questão da banalização do instituto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, nenhuma impugnação específica ao fato de que os contratos conteriam assinaturas falsas.

Não cuidou o réu de indicar provas, pessoas que tivessem presenciado as assinaturas.

Os contratos são, portanto, nulos, e não poderia o réu, com base neles, determinar o apontamento do nome da autora no Serasa ou no SPC.

Não se olvida que o extrato de fls. 135 faz prova de que foram creditados na conta em nome da autora, de nº 21.771-9 da agência 1888-0, os valores de R\$ 30.000,00 em 25 de agosto de 2010, de R\$ 17.190,00 e de R\$ 1.910,00 em 31 de agosto de 2010, todos sob o título *BB Giro Rápido*.

Esses créditos, contudo, não coincidem com os valores dos contratos juntados às fls. 127/134 e 136/140.

Então, se através de contratos falsamente assinados o banco réu entregou dinheiro à autora, que os utilizou a partir da conta corrente nº 21.771-9 da agência 1888-0, cumpre ao banco réu primeiramente demandar o reconhecimento dessa dívida, em regular ação de conhecimento, para que só então, constituído o crédito, possa apontá-lo junto ao Serasa.

Os três (03) apontamentos indicados e comprovados às fls. 36 constituem, ao contrário do que afirmou o banco réu em contestação, ato ilícito, cumprindo, pois, ao banco réu arcar com a consequência dessa ilicitude contratual.

Valha-nos lembrar, conforme teor da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Ora, não se desconhece que a anotação no Serasa é suficiente a criar impossibilidade de acesso da empresa ao mercado de crédito, circunstância em que a jurisprudência mais recente vem admitindo a dispensabilidade desta prova, mesmo às pessoas jurídicas, conforme se verifica de acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi relator o Ministro CASTRO FILHO (RESp. nº 546.329/RS – DJ 20.10.2003, p. 276): "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – RECURSO ESPECIAL – DANOS MORAIS – PESSOA JURÍDICA – SÚMULA 227/STJ – PROTESTO INDEVIDO –DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO – PRESCINDIBILIDADE. I- 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral' (Súmula nº 227 desta Corte). II- O protesto indevido de título enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. Recurso Especial provido".

No mesmo sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (REsp. nº 487.979/RJ, DJ 08.09.2003, p. 339): "PROTESTO. Responsabilidade Civil. Pessoa jurídica. Prova do dano. É presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência. Recurso conhecido e provido".

Diante dessas considerações é de rigor ter-se por demonstrado o ilícito contratual e o consequente dano moral, restando à ré a responsabilidade pela indenização desse dano, que passamos a liquidar.

O abalo de crédito afirmado pela autora é apenas potencial, atento a que não haja na inicial uma descrição específica de fato no qual o crédito lhe foi negado.

Diante dessas circunstâncias, temos que o valor reclamado a título de indenização, em R\$ 49.493,17 é exagerado, até porque a própria autora admite, "posteriormente ao ajuizamento da referida ação a suplicada retirou espontaneamente da Serasa tais negativações" (fls. 03), não obstante as tenha, depois, reativado (fls. 04).

A fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se

nos afigura, portanto, suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja deferida a antecipação da tutela, para retirada do nome da autora do Serasa ou outros cadastros de inadimplentes no que diga respeito aos três (03) contratos ora analisados, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o incidente de falsidade em apenso, em consequência do que DECLARO FALSAS as assinaturas lançadas nos *contrato empréstimo em conta nº 18.880* no valor de R\$ 12.550,26, *contrato adiantamento conta nº 00.002* no valor de R\$ 8.067,09, e *contrato empréstimo conta nº 18.880* no valor de R\$ 28.875,82 firmados entre o réu Banco do Brasil Sa e a autora SEGREDO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO SS; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu Banco do Brasil Sa a pagar à autora SEGREDO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO SS indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; DETERMINO a exclusão definitiva do nome da autora do Serasa ou outros cadastros de inadimplentes no que diga respeito aos três (03) contratos ora analisados, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Defiro a antecipação da tutela para retirada do nome da autora do Serasa ou outros cadastros de inadimplentes no que diga respeito aos três (03) contratos ora analisados, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

P. R. I.

São Carlos, 14 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA